



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 120/2015

(3.3.2015)

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 3.902-26.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
(EXPEDIENTE N° 6.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Partido Pátria Livre – PPL – Seção da Bahia. Adv.: José Carlos da Silva Brito.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Veiculação de propaganda partidária. Indeferimento. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vícios. Pretensão recursal por via transversa. Não cabimento. Inacolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de março de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.902-26.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
(EXPEDIENTE Nº 6.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração (fls. 40/50) opostos pelo Partido Pátria Livre – PPL – Seção da Bahia, em face do Acórdão nº 19/2015 (fls. 33/35), que indeferiu o pedido de veiculação de propaganda partidária em cadeia nacional, para o primeiro e segundo semestre do ano de 2015, em decorrência de a agremiação não ter atendido os requisitos da Lei dos Partidos Políticos no que se refere ao coeficiente de representantes eleitos.

Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão, porquanto foi de encontro ao que estabelece o art. 17, §3º da Constituição Federal, além de ter violado o princípio constitucional do pluralismo político.

Defende, ainda, que o acórdão mostra-se contraditório no que concerne à aplicação do art. 57, I da Lei nº 9.096/95, como também ao art. 4º da Resolução nº 20.034/97 do TSE em razão dos requisitos para obtenção de tempo nas propagandas partidárias.

Pugna, neste diapasão, pela supressão da omissão e da contradição, sendo dado provimento aos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para, ao final, deferir o pedido de inserção partidária.

É o relatório.

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.902-26.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
(EXPEDIENTE Nº 6.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbram no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Com efeito, cumpre registrar, de início, que as únicas hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Pois bem, dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verificam quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente aclaratório, o que impossibilita o seu acolhimento.

O primeiro dos vícios, segundo as razões trazidas pelo embargante, estaria no fato de o acórdão, ao indeferir o pedido de veiculação de propaganda partidária, ter entrado em colisão com o entendimento do STF por representar violação ao princípio constitucional do pluralismo político. Já o segundo dos vícios, a contradição, residiria na errônea interpretação do art. 57, I, “a” da Lei dos Partidos Políticos.

Sucedem, porém, que os vícios que dão ensejo à oposição da presente via recursal são aqueles existentes dentro do próprio voto, de forma a impedir sua compreensão. Outro não é o entendimento que se encontra sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, como há de se verificar do julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.902-26.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
(EXPEDIENTE Nº 6.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, LC Nº 64/1990. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU, NA DATA DO REGISTRO, DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FATO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Liminar que supostamente suspendia a rejeição de contas na data do pedido de registro de candidatura. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Na verdade, pretende o embargante novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos declaratórios, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

2. Omissão quanto ao fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Sentença judicial que anulou o decreto legislativo que desaprovou as contas do embargante do exercício de 2008. As especificidades do caso concreto levam a uma reflexão sobre a finalidade do processo eleitoral, que deve ser pautado pela compreensão da soberania popular e pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

3. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para deferir o registro de candidatura.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 32372, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 11/12/2014, Página 13) (grifos aditados)

Nesse diapasão, se os embargos são opostos sem que se demonstre a existência de algum dos vícios constantes do art. 275 do Código Eleitoral, como é o caso epigrafado, mostra-se evidente que a intenção, em verdade, é a rediscussão da matéria, o que não encontra amparo legal, como bem se confere da jurisprudência recente a seguir colacionada:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 3.902-26.2014.6.05.0000 – CLASSE 27
(EXPEDIENTE Nº 6.518/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado. Não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão proferida em âmbito de recurso contra expedição de diploma, em que se determinou a remessa dos autos à instância regional, com base em precedentes deste Tribunal.

2. Não procede a alegação de haver erro in judicando no julgado, uma vez que, à luz dos argumentos invocados, o que se busca é rediscussão de questão já decidida no acórdão recorrido. É cediço que a isso não se prestam os declaratórios, eis que constituem instrumento para aperfeiçoar decisão judicial, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e da jurisprudência pacífica dos Tribunais. Precedentes.

3. Não há como acolher o pedido de efeitos infringentes, pois estes resultam direta e imediatamente da alteração do julgado, que, em tese, até poderia ocorrer em decorrência de omissão ou contradição, não sendo, no entanto, a situação do caso dos autos. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 31709, Acórdão de 05/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 07/08/2014, Página 181). (grifos adotados)

Desse modo, há de se concluir que, se o embargante se encontra irresignado, cabe o mesmo insurgir-se contra o acórdão, buscando reformá-lo pelas vias processuais adequadas, e não por meio de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento são taxativas (art. 275 do CE).

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo se delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de março de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**